



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402221

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2050507-57.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JESUÍNO GONÇALVES NETO** contra a r. decisão de fls. 119/121 dos autos do mandado de segurança que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito impetrado contra ato do **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO**, em razão da inadequação da via eleita.

Alega o embargante (fls. 01/03) a existência de erro material e de contradição na r. decisão, pois o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança não foi devidamente fundamentado. Sustenta que o mandado de segurança é a via adequada para impugnação da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta. Afirmar ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser uma contradição lógica interna do julgado, não entre o julgado e qualquer outra coisa, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

Ainda, afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido” (STJ-3ª T., Resp 254.413-RJ-EDcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27.8.01, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.9.01, p. 295). No mesmo sentido: RF 315/202.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

outra decisão proferida no mesmo processo (STJ-4ª T., Resp 36.405-1-MS-EDcl, rel. Min.

Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p.12.612);

outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

No caso, a r. decisão foi clara ao explicitar os motivos que levaram ao indeferimento da petição inicial e à extinção do mandado de segurança (fls. 119/121 dos autos do mandado de segurança):

Dispõe o artigo 5º, inciso II da Lei do Mandado de Segurança (Lei Federal nº 12.016/09):

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:[...]

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; [...] (grifo nosso)

A súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal também é expressa ao dispor que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso:

SÚMULA 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

O próprio Supremo Tribunal Federal, entretanto, tem admitido a impetração do Mandado de Segurança, de forma excepcional:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, **a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso dos autos.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG. REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.875/PR, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, j. 11/09/2014.) (grifo nosso)

No caso dos autos, o ato tido como coator pela impetrante consiste em decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 56/58 dos autos da execução fiscal).

Tal decisão, por ser interlocutória, é impugnável por meio do recurso de agravo de instrumento, pelo qual se pode conseguir, inclusive, concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Esta C. Câmara assim já se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA - Execução Fiscal - Insurgência contra deferimento da penhora on line - Alegação de nulidade da citação afastada - **Decisão que não sendo teratológica e que não afronta o direito, suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação, não desafia Mandado de Segurança** - **Decisão judicial que desafia agravo de instrumento - Segurança denegada.** (TJSP, Mandado de Segurança nº 2014432-68.2015.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 30/04/2015, V. U.) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - Deferimento de penhora em dinheiro de conta corrente ocorrido em execução fiscal - **Decisão recorrível com agravo de instrumento, pelo qual é possível concessão de efeito suspensivo - Inadequação da via eleita - Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível à espécie - Súmula 267/Supremo Tribunal Federal** - Impetrante carecedor da ação por falta de interesse processual - Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. o art. 267, VI, Código de Processo Civil. (TJSP, MANDADO DE SEGURANÇA nº 747.520-5/9-00, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rodrigues de Aguiar, j. 13/11/2008, V. U.) (grifo nosso)

No mesmo sentido, ainda: TJSP, Mandado de Segurança nº 907.190-5/7-00, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Wanderley José Federighi, j. 14/05/2009, V. U.; TJSP, Mandado de Segurança nº 0091953-31.2012.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Jarbas Gomes, j. 05/07/2012, V. U.).

Como se vê, o impetrante utilizou-se de via processual incorreta, ou seja, como autêntico sucedâneo de recurso legal.

Ademais, a r. decisão não se afigura como teratológica, porque está suficientemente fundamentada e não é absolutamente desamparada de amparo legal.

Se a decisão foi correta ou não, cuida-se de questão que apenas poderia ser objeto de análise por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 12.016/2009.

Nota-se, assim, que as razões que levaram ao indeferimento da petição inicial, em razão da inadequação da via eleita, bem como da utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, foram expressamente demonstradas e fundamentadas em precedentes deste E. Tribunal de Justiça, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de contradição ou de erro material na decisão recorrida.

Dessa forma, verifica-se que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao quanto decidido.

Cumpre destacar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protetatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapeceira da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator